



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000422/2007-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.971 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente WFP ENG COM EQUIP TRAT AGUA E EFLUENTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/03/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

CURSO DE INGLÊS. BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE

O pagamento de cursos de inglês a todos os empregados e dirigentes, enquadra-se na exceção legal prevista na alínea “t” do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91, não se constituindo em salário de contribuição.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que a multa seja recalculada, com a exclusão dos valores referentes ao pagamento a contadora - levantamento CON - fls 07 a 09, e os referentes a bolsas de estudo - levantamento CUR - Curso de Inglês - fls 09 e, após, que também seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado com os novos valores apurados, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, por ter deixado de declarar em GFIP os fatos geradores explicitados nos anexos de fls 07 a 09, englobando verbas pagas a título de alimentação, consideradas como salário de contribuição pela não inscrição no PAT, valores pagos a contadora e valores pagos a título de cursos de inglês.

A Decisão-Notificação – fls 252 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Não havia vínculo trabalhista e previdenciário entre si e a contadora, Sra. Maria José Mendes Piovesan, uma vez que tal profissional é registrada, por período integral (44 horas semanais), na sociedade Fluid Brasil Sistemas e Tecnologia Ltda, empresa de mesmo grupo econômico da recorrente, eis que ambas as sociedades possuem mesmo quadro social e seus objetivos são correlatos e complementares.
- O registro da Sra. Maria José se dera na sociedade Fluid Brasil em novembro de 1.993 e ali sempre permaneceu, pois a esmagadora maioria da prestação de serviços da mesma sempre se deu em relação aquela sociedade. Entretanto, dentre suas atribuições se encontrava a realização da Contabilidade da recorrente, empresa de menor movimento.
- Há pacífico entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de inscrição no PAT não tem o condão de transformar verbas pagas a título de alimentação em salário de contribuição.
- Em relação ao curso de inglês, alega que o incentivo ao ensino, tal como na espécie ora em exame, fez com que a doutrina e a jurisprudência tendo por base o escopo das normas (neste ponto, importante o sentido do art. 458, § 2º, II da CLT) fizessem uma leitura mais ampliada do artigo 28 da Lei 8.212/1.991, para dele exigir, como condição da não integração ao salário de contribuição, que as empresas apenas forneçam diretamente os benefícios aos seus funcionários, pelo prazo que os cursos durarem.
- Requer seja o presente recurso voluntário, recebido, processado, conhecido e provido a fim de determinar a total improcedência do Auto de Infração 35.889.588-0.

Processo nº 17546.000422/2007-03
Acórdão n.º **2803-00.971**

S2-TE03
Fl. 324

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Do que consta dos presentes autos, constata-se que os fatos geradores não declarados se dividem em três grupos:

1. Pagamentos de bolsas de estudo – curso de inglês.
2. Pagamento de alimentação aos empregados da empresa sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)
3. Pagamento a contadora, cuja remuneração foi indiretamente aferida.

Sobre o pagamento a contadora, já nos manifestamos quando da análise do processo 17546.000421/2007-51, cujo voto reproduzo, em parte.

A falta imputada ao contribuinte consiste em:

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Segundo o relatório fiscal, a empresa não registrou os serviços prestados pela contadora Maria José Mendes Piovesan.

A empresa alega que a mesma era remunerada pela empresa Fluid Brasil, do mesmo grupo econômico – acosta contratos sociais e contracheques da segurada, emitidos por Fluid Brasil.

Dos documentos acostados às fls 25 a 129, resta demonstrado o vínculo da segurada com a empresa Fluid Brasil e a configuração de grupo de empresas sob a mesma direção, inclusive com os mesmos sócios entre Fluid e a recorrente WFP Engenharia.

Do que exposto, temos que a segurada Maria José era exclusivamente remunerada por Fluid Brasil e prestava serviço também à WFP Engenharia.

Em relação aos serviços contábeis prestados à WFP, não havia lançamentos, e toda a remuneração da segurada era feita na empresa Fluid.

Assim sendo, resta demonstrada a irregularidade na contabilização da empresa WFP, uma vez que também deveria registrar as despesas referentes aos serviços contábeis, através de controle de rateio de

custos/despesas. Tal relação entretanto, dar-se-ia através de compensações entre WFP e Fluid, não interferindo no fato gerador, ocorrido integralmente na empresa Fluid.

A contabilização incorreta é patente, mas a conduta não se amolda na infração lavrada, que se refere a não contabilização de fatos geradores e, na relação entre a empresa WFP e a segurada Maria José, não houve ocorrência de fato gerador, sendo que a despesa havida da prestação do serviço demandaria acerto entre WFP e Fluid, como já demonstrado.

Dessarte, não havendo fato gerador, não há que se falar em infração ao art. 32 §5º da lei 8.212/91, na redação anterior à lei 11.941/09.

DAS BOLSAS DE ESTUDO

Do relatório da infração – fls 09, em relação aos pagamentos de cursos de inglês, temos exclusivamente:

LEVANTAMENTO CUR - CURSO DE INGLES

CONTA -42102001600000- PROGRAMA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Comp. Liv.Diário/Fls N. Fiscal Valor yr. F. Gerador Vr. Contrib.

09/01 0001/006 46 1.200,00 1.200,00 429,60

10/01 0001/010 52 1.200,00 1.200,00 429,60

1 0 / 0 1 0001/013 68 1.335,00 1.335,00 477,93

11/01 0001/019 86 1.335,00 1.335,00 477,93

12/01 0001/024 102 1.335,00 1.335,00 477,93

03/02 0002/013 147 840,00 840,00 300,72

04/02 0002/017 170 540,00 540,00 193,32

05/02 0002/021 186 540,00 540,00 193,32

06/02 0002/026 204 675,00 675,00 241,65

07/02 0002/035 222 945,00 945,00 338,31

08/02 0002/041 242 895,00 895,00 • 320,41

A alíquota aplicada sobre Vr. F. Gerador para apuração do Vr. Contrib. :

Segurado = 8,00%; Empresa = 20,00%; SAT = 2,00%; Terceiros = 5,80%

Percebe-se que o Auditor autuante não explicita suas razões para considerar tais valores como salário de contribuição. Concluimos então que a autuação se baseia no fato de que cursos de inglês não poderiam ser considerados como curso de qualificação profissional.

Vejamos a legislação a respeito – lei 8.212/91:

Art. 28. ...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei,

exclusivamente:

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do Art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a **cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; - Alínea acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97 -Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98 (grifei)

Da legislação retro, temos que avaliar se cursos de inglês se enquadram como “a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa”.

A evolução das relações de trabalho e das atividades desenvolvidas há muito exigem uma formação multidisciplinar de seus atores. A busca de atividades que levem a um desenvolvimento cognitivo, seja ele qual for, influencia na qualidade do empregado e, dessa feita, o melhor qualifica e o capacita.

Nesse sentido também já aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO DE EMPRESA (PLANO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL). DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-educacional de empresa (plano educacional), por considerar que as mesmas não integram o salário-de-contribuição.

2. O § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, com as alterações efetivadas pela Lei nº 9.528/97, passou a conter a alínea 't', dispondo que 'não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

3. Os valores recebidos como 'formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário in natura, porquanto não retribuem o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, afinal, investimento na qualificação de empregados não há que ser considerado salário. É um benefício que, por óbvio, tem valor econômico, mas que não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Salário é retribuição por serviços previamente prestados e não se imagina a hipótese de alguém devolver salários recebidos. 4. Recurso não provido." (RESP 365.398/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/3/2002)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário 'in natura', pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

- A Lei nº 9.528/97, ao alterar o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que passou a conter a alínea 't', confirmou esse entendimento, reconhecendo que esses valores não possuem natureza salarial. - Precedente desta Corte. - Agravo regimental improvido." (AGRESP 328.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2/12/2002)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.484 – RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fuz. Julgado em 18.11.2010

Do contrato social de 41, temos que o objeto da empresa é a *Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Projetos e Consultoria nas áreas de Engenharia Mecânica, Hidráulica e Química*. É de correntia sabença a predominância da língua inglesa nos estudos referentes às áreas em que atua a recorrente, sendo mais que razoável a capacitação de seus

empregados no domínio do idioma. Não obstante seu campo de atuação, este Relator tem opinião que a globalização das relações sociais, comerciais e o alcance da rede internacional de computadores - internet, justifica a capacitação bilingüe por parte de qualquer empresa, independentemente de seu ramo de atuação. A título de informação, a própria Receita Federal do Brasil entende que a participação em cursos de línguas estrangeiras, não somente inglês, é de interesse da administração, seja qual for a área de atuação do servidor, e comumente autoriza licenças para participação nesses eventos.

Assim sendo, o pagamento de cursos de inglês pode ser enquadrado na exceção legal, não se configurando como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, NÃO ADESÃO AO PAT

A lei 8.212/91, em seu art. 12, §9º, elenca, de forma exclusiva, parcelas que não integram o salário de contribuição do segurado. A alínea “c” encontra-se nesses termos:

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente:** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

...

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

...

Da legislação retro, temos que a hipótese exclusiva se configura com adequação da empresa às normas dos programas de alimentação pertinentes.

O Decreto no. 5, de 14 de janeiro de 1991 que regulamentou a prefalada lei no. 6.321/76 determina:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

...

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

A portaria interministerial MTE/MF/MS no. 5, de 30 de novembro de 1.999 traz:

**Art. 2o Portaria específica do Ministério do Trabalho e Emprego determinará o modo de efetuar a adesão ao PAT.*

Art. 3o A adesão ao PAT poderá ser efetuada a qualquer tempo e, uma vez realizada, terá validade por prazo indeterminado, podendo ser cancelada por iniciativa da beneficiária ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da execução inadequada do Programa.

...

Art. 5o Os programas de alimentação do trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação, conforme disposto no art. 3o do Decreto nº. 5, de 14 de janeiro de 1991.

§ 1o Entende-se por alimentação saudável, o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado socioeconômico e cultural, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2o As pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, mediante prestação de serviços próprios ou de terceiros, deverão assegurar qualidade e quantidade da alimentação fornecida aos trabalhadores, de acordo com esta Portaria, cabendo-lhes a responsabilidade de fiscalizar o disposto neste artigo.

...

Da legislação elencada, percebe-se que a adesão ao PAT não é mera formalidade a ser cumprida, e sim elemento essencial a justificar a desoneração pleiteada.

Assim sendo, a não adesão ao PAT justifica a autuação lavrada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO para que a multa seja recalculada, com a exclusão dos valores referentes ao pagamento a contadora – levantamento CON – fls 07 a 09, e os referentes a bolsas de estudo - levantamento CUR – Curso de Inglês – fls 09 e, após, que também seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado com os novos valores apurados, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Processo nº 17546.000422/2007-03
Acórdão n.º **2803-00.971**

S2-TE03
Fl. 331

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA